

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**EDUARDA RAMOS CASTRO MENDES**

**LEI MARIANA FERRER: A PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À AMPLA  
DEFESA E A DIGNIDADE DAS VÍTIMAS NOS CRIMES SEXUAIS**

VITÓRIA  
2025

EDUARDA RAMOS CASTRO MENDES

**LEI MARIANA FERRER: A PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À AMPLA DEFESA E A DIGNIDADE DAS VÍTIMAS NOS CRIMES SEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso. Orientador: Prof. Raphael Boldt de Carvalho.

VITÓRIA  
2025

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e à espiritualidade, pois em cada passo dessa jornada, senti a presença divina me envolvendo, me guiando e me fortalecendo com fé.

À minha família, meus pais, meus avós, tios e minha madrinha, obrigada por estarem sempre na primeira fileira da vida, torcendo e vibrando por mim. Por me darem todas as raízes para saber onde me firmar e as asas para me atrever a voar, ferramentas necessárias para construir o meu próprio caminho.

Um agradecimento especial à minha tia Priscila, que me presenteou com o primeiro livro de literatura e, com ele, a primeira janela para outros mundos. Sou muito do que sou graças à pessoa que ela escolheu ser para mim, um exemplo de amor e liberdade.

À minha prima Cléo, minha irmã de alma: obrigada por existir em minha vida com tanta verdade. Sua presença é um abraço que atravessa qualquer dificuldade. Ter você comigo é ter a certeza de que nunca estou só.

Estendo minha gratidão às minhas amigas Eduarda e Emilly, companheiras de todas as horas, por compartilharem comigo cumplicidade, conforto e amizade recíproca durante todo esse processo. Vocês são essenciais, em tudo.

E aos amigos que a faculdade me presenteou, e futuros colegas de profissão, Izabelle, Allyson e Thiago, vocês provaram que o aprendizado é uma experiência humana, carregada de significados, e não um fardo. Obrigada por serem presenças que transformaram o peso da graduação em algo mais leve e mais bonito.

Este TCC é feito de todas as mãos que acreditaram em mim, enxergaram o meu potencial e me incentivaram a seguir.

Obrigada.

## RESUMO

A presente pesquisa analisa a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, sob a ótica da colisão de direitos fundamentais no processo penal brasileiro. O trabalho investiga se a legislação, que veda práticas atentatórias à dignidade da vítima e de testemunhas em audiências, viola o direito de ampla defesa do réu, ou se estabelece uma necessária ponderação entre essa garantia e a dignidade da vítima. A partir de uma metodologia de pesquisa bibliográfica-doutrinária e documental, o estudo percorre a evolução histórica da vítima no sistema penal, o surgimento da Vitimologia e o conceito de revitimização institucional, utilizando o caso Mariana Ferrer como marco paradigmático da falência estatal. No plano constitucional, o trabalho se fundamenta no Princípio da Proporcionalidade de Robert Alexy para sopesar a ampla defesa (Art. 5º, LV, CF/88) contra a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88). Conclui-se que a Lei Mariana Ferrer não cerceia a defesa, mas sim a qualifica, impondo limites éticos ao abuso de prerrogativas processuais. A lei atua como instrumento de proteção à integridade psíquica da vítima contra a violência secundária, exigindo do magistrado um papel ativo como guardião da dignidade no ambiente judicial, em consonância com o Estado Democrático de Direito e os tratados internacionais de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Lei Mariana Ferrer; Ampla Defesa; Dignidade da Pessoa Humana; Revitimização; Ponderação de Direitos.

## ABSTRACT

This research analyzes Law No. 14,245/2021, known as the Mariana Ferrer Law, from the perspective of the collision of fundamental rights in the Brazilian criminal procedure. The study investigates whether the legislation, which prohibits practices detrimental to the dignity of victims and witnesses in hearings, violates the defendant's right to broad defense, or if it establishes a necessary balance between this guarantee and the victim's dignity. Using a bibliographic-doctrinal and documentary research methodology, the work traces the historical evolution of the victim in the criminal system, the emergence of Victimology, and the concept of institutional revictimization, using the Mariana Ferrer case as a paradigm shift that exposed state failure. On the constitutional level, the work is based on Robert Alexy's Principle of Proportionality to weigh the right to broad defense (Art. 5º, LV, Federal Constitution) against the dignity of the human person (Art. 1º, III, Federal Constitution). It is concluded that the Mariana Ferrer Law does not restrict the defense but rather qualifies it, imposing ethical limits on the abuse of procedural prerogatives. The law acts as a protection instrument for the victim's psychological integrity against secondary violence, demanding an active role from the magistrate as the guardian of dignity in the judicial environment, in line with the Democratic Rule of Law and international human rights treaties.

**Keywords:** Mariana Ferrer Law; Broad Defense; Dignity of the Human Person; Revictimization; Balancing of Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>1. DA VÍTIMA AO SURGIMENTO DA VITIMOLOGIA.....</b>	<b>05</b>
1.1 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL .....	05
1.2 O CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE VÍTIMA.....	06
1.3 O SURGIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DA VITIMOLOGIA.....	07
1.4 PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	09
1.5 A DIGNIDADE DA VÍTIMA COMO VALOR CONSTITUCIONAL.....	11
<b>2. A AMPLA DEFESA NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>12</b>
2.1 O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA: CONCEITO E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAIS.....	12
2.2 A DIFERENÇA ENTRE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	13
2.3 A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	14
2.4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS LIMITES DA AMPLA DEFESA.....	16
2.5 REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A AMPLA DEFESA EM CRIMES SEXUAIS.....	17
<b>3. O CASO MARIANA FERRER E A REVITIMIZAÇÃO NO ÂMBITO ESTATAL.....</b>	<b>18</b>
3.1 A ANÁLISE DO CASO DA MARIANA FERRER.....	18
3.2 REVITIMIZAÇÃO: CONCEITO E SUAS MODALIDADES.....	20
3.3 O PAPEL DO ESTADO NA PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO.....	21
3.4 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS PROPORCIONADA PELA LEI MARIANA FERRER E SUA EFETIVIDADE.....	23
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), irradiando-se como valor supremo em todo o ordenamento jurídico. Trata-se de um princípio estruturante que assegura a proteção da integridade física, psíquica e moral de todos os indivíduos, independentemente de origem, raça, gênero, idade, orientação sexual ou religião.

Nas palavras de Sarlet (2012, p. 62):

A dignidade da pessoa humana representa não apenas um princípio, mas também um valor-fonte, a partir do qual se interpretam e aplicam os direitos fundamentais.

No campo dos direitos fundamentais, a dignidade sexual ocupa lugar de destaque. Ela está diretamente relacionada ao respeito à intimidade, à liberdade e à autonomia dos indivíduos no exercício de sua sexualidade, sem que haja discriminação, coerção ou violência.

Nesse sentido, a liberdade sexual constitui um desdobramento lógico da dignidade, sendo compreendida como o direito de cada pessoa escolher livremente parceiros, práticas e formas de vivência da própria sexualidade, de acordo com sua identidade e vontade. Nesse aspecto, Capez (2019, p. 118) observa que:

A liberdade sexual é expressão da autodeterminação do indivíduo, elemento indissociável da dignidade humana e bem jurídico tutelado pelo Estado..

Os crimes contra a dignidade sexual encontram-se tipificados no Título VI do Código Penal Brasileiro, abrangendo o estupro (art. 213), o assédio sexual (art. 216-A), a importunação sexual (art. 215-A), entre outros.

São condutas que atentam contra a autonomia e a integridade das vítimas, configurando não apenas violação individual, mas também lesão a valores sociais e constitucionais

A violência sexual, contudo, permanece como um problema estrutural no Brasil. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), o país registrou, apenas em 2020, 56.098 casos de estupro, incluindo vulneráveis, o que corresponde a um caso a cada dez minutos.

Esses números revelam não apenas a frequência alarmante da violência, mas também a vulnerabilidade das vítimas diante de um contexto de desigualdade de gênero e de falhas estatais na proteção efetiva de seus direitos.

Apesar dos avanços normativos, o sistema de justiça criminal brasileiro ainda reproduz práticas que contribuem para a chamada revitimização, fenômeno caracterizado pela repetição de violências simbólicas e institucionais contra aqueles que já sofreram violação primária. De acordo com Baratta (1999, p. 47):

A revitimização se manifesta quando a vítima, ao buscar a proteção estatal, encontra novas formas de violência, muitas vezes praticadas por aqueles que deveriam ampará-la.

O caso Mariana Ferrer, amplamente divulgado pela mídia em 2020, tornou-se um marco paradigmático nesse debate. Durante audiência judicial, a vítima de um processo por estupro foi submetida a perguntas e manifestações de caráter humilhante e vexatório por parte da defesa. Essa técnica de inquirição foi utilizada para desqualificar a vítima, que foi exposta a imagens pessoais e argumentos de cunho moral.

O episódio suscitou forte indignação social e levou à edição da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais, com o objetivo de coibir práticas atentatórias à dignidade da vítima e de testemunhas.

A referida legislação estabeleceu, entre outros pontos, vedação a condutas ofensivas em audiências e também introduziu a causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Nesse sentido, buscou-se criar um equilíbrio entre duas dimensões fundamentais do processo penal: de um lado, a ampla defesa do réu, garantia constitucional assegurada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal; de outro, a dignidade da vítima, igualmente resguardada como valor constitucional e como obrigação positiva do Estado.

No plano internacional, tratados de direitos humanos reforçam essa necessidade de equilíbrio. O art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, assegura ao acusado o direito de defesa plena, ao passo que o art. 25 da mesma convenção garante às vítimas o direito de acesso à justiça em condições de respeito e igualdade.

No âmbito interno, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a dignidade da vítima deve ser observada em todos os atos processuais (HC 104.410/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2012).

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo responder ao seguinte questionamento: a Lei Mariana Ferrer viola o direito de ampla defesa do réu ou apenas estabelece uma necessária ponderação entre esse direito e a dignidade das vítimas?

O presente estudo defende que a Lei Mariana Ferrer não restringe a ampla defesa, mas sim a qualifica, estabelecendo uma ponderação necessária para coibir abusos e garantir a dignidade da vítima em audiências judiciais, em alinhamento com os preceitos constitucionais e internacionais de direitos humanos.

A relevância deste estudo reside na sua contribuição para a efetivação dos direitos humanos no processo penal brasileiro. O debate acerca da Lei Mariana Ferrer transcende a mera análise normativa, alcançando a ética processual e a obrigação estatal de combate à violência institucional.

A originalidade do trabalho reside na proposta de harmonização da teoria da ponderação de direitos com a prática judicial em crimes sexuais, demonstrando que a plenitude da defesa é compatível com o respeito irrestrito à dignidade da ofendida.

Para alcançar tal propósito, a metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica-doutrinária e documental. A análise bibliográfica concentrar-se-á em obras clássicas da Vitimologia e do Direito Penal/Processual Penal, com ênfase em produções recentes (período 2010–2025). A análise documental focará na Lei nº 14.245/2021 e nos precedentes judiciais de Cortes Superiores (STF e STJ) que abordam a revitimização e os limites da defesa. A seleção da jurisprudência priorizou os Habeas Corpus mais relevantes, como o HC 104.410/SP (STF) e o HC 598.886/SC (STJ), por tratarem diretamente da colisão de direitos em audiência.

A principal limitação da pesquisa reside na ausência de levantamento empírico ou entrevistas com operadores do direito, o que, embora útil para aferir a eficácia prática da lei, está além do escopo deste trabalho.

Dessa forma, o trabalho será estruturado em três capítulos. No primeiro, será analisada a evolução histórica e o papel da vítima no processo penal, bem como o reconhecimento de sua dignidade como valor constitucional. O segundo capítulo examinará o princípio da ampla defesa, seus fundamentos constitucionais e a necessidade de sua ponderação à luz do princípio da proporcionalidade. Por fim, o terceiro capítulo será dedicado à análise do caso Mariana Ferrer, ao conceito de revitimização e às alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.245/2021, avaliando sua efetividade e eventuais impactos sobre as garantias constitucionais do acusado.

Pretende-se, assim, contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da necessária harmonização entre a proteção da dignidade das vítimas e o respeito às garantias fundamentais da defesa, em um processo penal que se pretende democrático e comprometido com os direitos humanos.

# 1. DA VÍTIMA AO SURGIMENTO DA VITIMOLOGIA

## 1.1 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

O estudo da vítima e de sua posição no processo penal exige uma análise histórica, visto que a forma como a sociedade enxerga essa figura sofreu profundas transformações.

Nos primórdios da civilização, a vítima ocupava papel central no sistema de justiça, sendo a principal responsável por buscar a reparação do dano sofrido. A justiça era marcada pela vingança privada, em que a punição ao agressor se dava pelas mãos da própria vítima ou de seus familiares. Nesse contexto, predominava a lógica da retribuição pessoal e do “olho por olho, dente por dente”.

Com o surgimento do Estado e o conseqüente monopólio da força (*jus puniendi*), o direito de punir passou a ser atribuição exclusiva do poder público. A vítima, antes protagonista, foi gradualmente afastada do centro do processo penal, perdendo espaço para a figura do Estado-acusador. Como pontua Piedade Júnior (1993, p. 15), a vítima é:

A pessoa que sofre diretamente o dano causado pela conduta delituosa, sendo, portanto, o ponto de partida e o fundamento ético da persecução penal.

Contudo, apesar de ser o fundamento ético, Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 103) observam que o direito penal moderno acabou relegando a vítima a uma posição secundária:

Reduzida à condição de simples objeto de prova, sem reconhecimento de sua dignidade ou protagonismo.

A justiça penal tornou-se um instrumento voltado quase exclusivamente à repressão do delito, priorizando a responsabilização do agente em detrimento da reparação e acolhimento da vítima.

A marginalização foi um fenômeno notório durante o período iluminista e a consolidação do Estado liberal. O processo penal passou a ser concebido como uma relação entre o Estado e o infrator, excluindo a vítima da estrutura procedimental.

No século XX, o movimento de direitos humanos e o desenvolvimento da criminologia impulsionaram a revalorização da figura da vítima. O foco deixou de ser exclusivamente a punição e passou a contemplar também a reparação e a proteção daqueles que sofrem com o delito.

É neste ponto que a leitura crítica se impõe: embora a doutrina penal tradicional (como a linha de Zaffaroni) aponte a marginalização da vítima pelo Estado Liberal, autores da Criminologia Crítica (como Baratta) clamam pela sua reinserção. Baratta (1999, p. 58) destaca que:

A vítima deve ser reinserida no centro do sistema penal, não como instrumento de repressão, mas como sujeito de direitos, destinatária da tutela penal e processual.

Assim, o processo histórico demonstra que a vítima passou de protagonista a figura marginalizada e, posteriormente, foi resgatada como sujeito de dignidade. Essa trajetória é fundamental para compreender o papel que ela desempenha hoje no processo penal contemporâneo, no qual sua proteção é vista como um dever estatal inegociável.

## 1.2 O CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE VÍTIMA

A concepção moderna de vítima ultrapassa a ideia restrita de sujeito passivo do crime. O conceito foi ampliado para abranger todos aqueles que sofrem danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais em decorrência de condutas ilícitas.

De acordo com a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985), considera-se vítima toda pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido prejuízos físicos, mentais, emocionais, econômicos ou substanciais em seus direitos fundamentais como resultado de ações ou omissões que violem a lei penal.

Moura Bittencourt (1987, p. 23) define vítima como:

Aquele que sofre diretamente as consequências do ato criminoso, suportando a agressão física, moral ou patrimonial.

Essa concepção reconhece a vítima como parte essencial do fenômeno criminal, que deve ser assistida e protegida pelo Estado. Baratta (1999, p. 47) critica a estrutura penal centrada apenas no réu, afirmando que o sistema de justiça deve:

Buscar o equilíbrio entre a repressão e a reparação, incorporando a vítima como sujeito de direitos processuais.

A partir dessa evolução conceitual, a vítima deixou de ser vista apenas como elemento probatório e passou a ser considerada destinatária prioritária de políticas públicas e de proteção jurídica. Esse reconhecimento decorre, sobretudo, do fortalecimento da dignidade da pessoa humana como valor constitucional, e da influência dos tratados internacionais de direitos humanos.

### 1.3 O SURGIMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DA VITIMOLOGIA

A Vitimologia surgiu no século XX como ciência autônoma destinada ao estudo sistemático da vítima, suas características, reações e papel no fenômeno criminal. Seu objetivo é compreender as relações entre vítima, agressor e sistema de justiça, com vistas à prevenção da revitimização e à promoção da reparação integral.

Segundo Beristain (2007, p. 21):

A vitimologia busca compreender a realidade da vítima e suas múltiplas dimensões, propondo respostas sociais e jurídicas que visem não apenas à

punição, mas também à restauração e à inclusão.

Os precursores da Vitimologia, Hans Von Hentig e Benjamin Mendelsohn, inicialmente analisaram o papel da vítima no desencadeamento do delito. É crucial, no entanto, reconhecer a crítica a essa fase inicial da disciplina.

O estudo pioneiro, ao focar na classificação da vítima e em sua possível participação no crime, incorreu em uma perigosa culpabilização da vítima (victim blaming). Com o amadurecimento científico, o foco mudou drasticamente.

Manzanera (2002, p. 36) aponta que:

A vitimologia moderna preocupa-se com o bem-estar da vítima e com a redução do impacto negativo que o crime causa em sua vida social e psicológica.

Baratta (1999, p. 63) acrescenta que a Vitimologia é também uma crítica ao modelo penal tradicional, pois:

Rompe com a visão unilateral centrada no autor do delito e propõe um sistema que reconhece a vulnerabilidade e os direitos da vítima como parte essencial da justiça.

No Brasil, a Vitimologia começou a ganhar destaque nas décadas de 1980 e 1990.

Burke (2019) enfatiza que:

O reconhecimento da vítima como sujeito de direitos é fruto de um processo de transformação cultural e institucional, que exige do Estado não apenas o combate à impunidade, mas também o compromisso com a dignidade e a não revitimização.

Esse campo do saber contribui diretamente para a construção de um processo penal mais humanizado, no qual a busca pela verdade e pela justiça não pode se dissociar do respeito e da proteção à dignidade das vítimas.

#### 1.4 O PROTAGONISMO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O processo penal brasileiro, ao longo das últimas décadas, passou por significativas transformações no que se refere à valorização da figura da vítima. Como mencionado, a dignidade da pessoa humana (CF/88) influenciou diretamente a reestruturação do processo penal e a criação de mecanismos voltados à proteção da vítima.

Sarlet (2012, p. 51) esclarece que a dignidade:

É o núcleo axiológico da Constituição e deve orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Assim, a vítima passou a ser reconhecida não apenas como meio de prova, mas como sujeito de direitos fundamentais que devem ser resguardados durante toda a tramitação processual.

A legislação brasileira evoluiu significativamente nesse aspecto. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e, posteriormente, a Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) representam marcos importantes.

Mais recentemente, a Lei nº 14.245/2021, a Lei Mariana Ferrer, consolidou o compromisso estatal de coibir práticas atentatórias à dignidade da vítima e da testemunha, determinando que é dever do magistrado e dos demais participantes zelar pela integridade da vítima.

De acordo com Anderson Burke (2022):

A Lei Mariana Ferrer representa um marco na efetivação dos direitos das vítimas no processo penal, reafirmando que o exercício da ampla defesa deve ser compatível com o respeito à dignidade humana.

Nesse sentido, a dignidade da vítima não se opõe à ampla defesa, mas funciona como um parâmetro ético e jurídico que impede o abuso de prerrogativas processuais.

A jurisprudência também tem acompanhado esse movimento de humanização. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Habeas Corpus nº 598.886/SC (2020), reconheceu que a exposição vexatória da vítima durante uma audiência configura forma de violência institucional. O STJ salientou que:

A defesa não pode ser exercida de forma a humilhar ou constranger a vítima, sob pena de transformar o processo penal em instrumento de nova violência.

O tribunal reforçou que o direito de defesa, embora amplo, deve respeitar os limites impostos pela ética e pela proteção da dignidade humana. Outro julgado relevante é o do STF, no Habeas Corpus nº 104.410/RS (2012), que reafirmou que:

O exercício da ampla defesa não é absoluto e deve se compatibilizar com a proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos no processo.

Essas decisões demonstram a consolidação de uma nova perspectiva processual, na qual o juiz atua não apenas como garantidor da legalidade, mas também como guardião da dignidade humana no ambiente judicial.

Como sintetiza Viana (2014, p. 83):

O reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e a proteção contra a revitimização são condições indispensáveis para que o processo penal alcance legitimidade e cumpra sua função social.

O autor ressalta que a efetividade da justiça depende tanto da preservação dos direitos do acusado quanto da salvaguarda da dignidade da vítima. A partir desse panorama, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro vem se adequando aos parâmetros internacionais de proteção à vítima, preparando o terreno para a discussão do limite ético da defesa no capítulo seguinte.

## 1.5 A DIGNIDADE DA VÍTIMA COMO VALOR CONSTITUCIONAL

Embora o protagonismo da vítima tenha sido assegurado pela legislação e jurisprudência, este reconhecimento formal só é possível porque a dignidade da vítima se estabelece, em sua essência, como valor constitucional basilar.

A dignidade da vítima deve ser compreendida como expressão do princípio maior da dignidade da pessoa humana, que, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2012):

Representa não apenas um princípio, mas também um valor-fonte, a partir do qual se interpretam e aplicam os direitos fundamentais.

Esse caráter de valor-fonte atribui à dignidade função estruturante, que irradia efeitos sobre todos os ramos do direito, incluindo o processo penal. O penalista Israel Domingos Jorio (2019), ao tratar dos crimes sexuais, ressalta que a proteção da dignidade sexual é corolário direto da dignidade da pessoa, pois:

A liberdade e a integridade sexual constituem bens jurídicos inegociáveis, cuja violação compromete o núcleo essencial da dignidade da pessoa.

Essa perspectiva demonstra que, no campo dos crimes sexuais, a proteção da vítima se insere como imperativo constitucional. No plano internacional, a Declaração da ONU sobre os Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985) já havia recomendado aos Estados a adoção de medidas destinadas a garantir o respeito à dignidade e aos direitos das vítimas.

Diante desse panorama, é possível afirmar que a dignidade da vítima, embora reconhecida em normas constitucionais e internacionais, muitas vezes é negligenciada na prática processual.

A lacuna entre o reconhecimento normativo e a efetivação concreta revela a urgência de medidas mais eficazes de proteção. A edição da Lei Mariana Ferrer representa uma resposta legislativa à necessidade de coibir práticas processuais atentatórias à dignidade da vítima, tema que será aprofundado nos capítulos subsequentes.

## **2 A AMPLA DEFESA NO PROCESSO PENAL**

### **2.1 O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA: CONCEITO E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

A ampla defesa, ao lado do contraditório, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estando prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Essa garantia fundamental não é apenas uma formalidade processual, mas condição essencial de legitimidade do processo penal. Tourinho Filho (2012, p. 45) afirma que:

A ampla defesa constitui elemento indispensável à própria existência do devido processo legal, sendo inconcebível processo penal justo sem sua efetiva observância.

Na mesma linha, Gomes Filho (2016, p. 88) sustenta que a ampla defesa corresponde à:

Manifestação concreta do direito de resistência do acusado, possibilitando-lhe reagir à imputação e influir, de modo efetivo, no convencimento do julgador.

No entanto, embora sua consagração seja inequívoca, a aplicação prática da ampla defesa enfrenta dilemas significativos, sobretudo em crimes de natureza sexual. A defesa do réu, ainda que fundamental, não pode se transformar em instrumento de constrangimento da vítima, sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional. Afinal, como observa Ferrajoli (2002, p. 47), um sistema penal só pode ser legítimo se proteger simultaneamente:

O acusado contra o arbítrio punitivo e a vítima contra a omissão ou violência institucional.

Esse entendimento permite vislumbrar a necessidade de harmonização entre garantias que, embora distintas, são igualmente constitucionais: de um lado, o direito de defesa plena; de outro, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Para que se possa estabelecer essa harmonização, é imprescindível primeiro distinguir os conceitos de ampla defesa e contraditório, que, embora coexistam, possuem âmbitos de aplicação e limites distintos.

## 2.2 A DIFERENÇA ENTRE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Embora previstos conjuntamente no mesmo dispositivo constitucional, o contraditório e a ampla defesa possuem conteúdos distintos. O contraditório assegura ciência e participação em todos os atos do processo, garantindo que nenhuma decisão seja tomada sem que a parte tenha a oportunidade de se manifestar. Já a ampla defesa consiste no direito de utilizar todos os meios lícitos de impugnação e resistência à acusação.

O constitucionalista Alexandre de Moraes (2007, p. 160) ensina com muita propriedade que:

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215... O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-

persecutor e plenitude de defesa.

Prossegue ensinando que o devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório. E, finalizando, conceitua:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio)...

O autor, com clareza, demarca as funções distintas: enquanto a ampla defesa é o direito de agir e resistir, o contraditório é o direito de ser ouvido e de se opor, juntos formando a dialética processual que equilibra o contraditório com a plenitude da defesa.

O jurista brasileiro Júlio Fabbrini Mirabete (2014, p. 89) distingue ambos os conceitos ao afirmar que:

O contraditório assegura o direito de ser ouvido, enquanto a ampla defesa assegura o direito de influir no convencimento do julgador por meio da utilização dos instrumentos defensivos admitidos em direito.

Na prática, observa-se muitas vezes uma aplicação meramente formal do contraditório, com a defesa técnica relegada a função quase simbólica, especialmente em crimes sexuais, nos quais a linha entre defesa legítima e revitimização pode ser tênue e perversa.

### 2.3 A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

É de amplo conhecimento que nenhum direito fundamental é absoluto, e a ampla defesa não constitui exceção. A natureza do processo penal, especialmente em casos de crimes sexuais, impõe uma necessária e inadiável ponderação entre o exercício da defesa e outros valores constitucionais, como a dignidade da vítima e sua integridade psicológica.

A doutrina constitucionalista, notadamente na voz de Robert Alexy (2015, p. 110-112), estabelece que:

A solução para conflitos entre normas de direitos fundamentais não reside na exclusão de um em favor do outro, mas sim na sua harmonização por meio do Princípio da Proporcionalidade.

O autor, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, define os princípios como "mandamentos de otimização" que devem ser realizados na maior medida possível, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas.

O teste da proporcionalidade se desdobra em três subprincípios que devem ser verificados para legitimar qualquer restrição a um direito fundamental, mesmo que em favor de outro.

O primeiro é o da Adequação (Geeignetheit), que exige que a medida seja capaz de promover o fim que a restrição visa alcançar, no caso da Lei Mariana Ferrer, a proibição de perguntas ofensivas é claramente adequada para proteger a dignidade da vítima.

O segundo é o da Necessidade (Notwendigkeit), nos termos do qual a medida deve ser a menos restritiva aos direitos fundamentais envolvidos, a lei veda apenas o abuso da prerrogativa, não a prerrogativa em si, sendo, portanto, o meio menos gravoso para proteger a vítima.

Por fim, o terceiro é a Proporcionalidade em Sentido Estrito (Verhältnismäßigkeit im engeren Sinne), onde o benefício gerado pela medida deve ser maior ou igual ao ônus imposto.

Nesse cenário, a ampla defesa e a dignidade da vítima devem ser sopesadas. A defesa, portanto, tem seu limite traçado no ponto em que seu exercício passa a anular, de forma desproporcional e injustificada, a dignidade da ofendida.

Essa perspectiva é essencial para compreender que a Lei nº 14.245/2021 não representa um cerceamento, mas um instrumento de ponderação concretizadora.

É verdade que, sob a ótica de alguns autores de matriz garantista mais estrita, qualquer controle sobre a atuação da defesa pode ser visto como um risco de "silenciar" o acusado e prejudicar a busca pela verdade material. Argumenta-se que a defesa deve ter a liberdade irrestrita para questionar a credibilidade da vítima, mesmo que de forma contundente.

Entretanto, essa crítica desconsidera a dimensão constitucional da dignidade da vítima. O que a lei veda não é a contestação da prova, mas o abuso da forma de contestação. Dessa forma, a Lei Mariana Ferrer, ao impor o limite da dignidade, apenas alinha o processo penal brasileiro ao modelo de Estado Democrático de Direito que reconhece que a liberdade de defesa não pode ser usada como arma de violência moral, superando o modelo puramente liberal.

Nesse sentido, o professor Israel Domingos Jorio (2019) ressalta que:

As interferências realizadas pelo Estado na vida das pessoas devem ser sempre racionalmente justificadas. No Direito Penal, isso significa que a defesa, por mais ampla que seja, não pode ultrapassar limites que comprometam direitos fundamentais de terceiros, notadamente da vítima.

## 2.4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS LIMITES DA AMPLA DEFESA

A jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que a ampla defesa, embora inafastável, encontra um limite ético e constitucional na dignidade da vítima.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Habeas Corpus nº 104.410/SP (2012), estabeleceu um marco fundamental ao destacar que:

O contraditório e a ampla defesa devem coexistir com o respeito à dignidade da pessoa humana, sendo indispensável assegurar tratamento digno a todas as partes envolvidas no processo penal.

Este julgado não apenas reconhece a dignidade da vítima, mas a eleva ao status de vetor interpretativo que baliza o exercício das garantias processuais. Na prática, a Corte Suprema sinaliza que a busca pela verdade processual não pode ser alcançada mediante a anulação moral do indivíduo.

Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no paradigmático Habeas Corpus nº 598.886/SC (2020) , que, embora anterior à Lei Mariana Ferrer, tratava de uma situação análoga de revitimização em audiência, decidiu que:

O tratamento da vítima em juízo deve respeitar sua intimidade, integridade moral e proteção contra exposição vexatória.

O Ministro Relator, Rogério Schietti Cruz, foi enfático ao proibir práticas defensivas que questionem o comportamento sexual pregresso ou a moralidade da vítima. A decisão ressaltou que a defesa não pode ser exercida de forma a humilhar ou constranger, sob pena de transformar o processo penal em um instrumento de nova violência.

Esses precedentes demonstram que não há incompatibilidade entre ampla defesa e dignidade da vítima: trata-se de princípios que se complementam, exigindo equilíbrio judicial na sua aplicação.

O Judiciário assume, assim, o papel de guardião da ética processual, delimitando o poder-dever da defesa onde começa a violação dos direitos fundamentais da parte ofendida.

## 2.5 REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE AMPLA DEFESA EM CRIMES SEXUAIS

A análise crítica permite afirmar que a ampla defesa, embora essencial, não pode ser concebida como direito ilimitado. Quando utilizada para humilhar ou constranger a vítima, deixa de cumprir sua função constitucional e se converte em abuso de prerrogativa.

Assim, a Lei Mariana Ferrer não cerceia a defesa, mas a ressignifica em conformidade com os valores constitucionais. Defender o réu não pode significar anular a dignidade da vítima, e proteger a vítima não significa desrespeitar o acusado. O processo penal democrático exige equilíbrio entre essas garantias.

Ao aplicar o teste da proporcionalidade de Alexy, a Lei 14.245/2021 se demonstra não apenas constitucional, mas imperativa para um sistema que se pretende humanizado. A restrição imposta à defesa é mínima (apenas proíbe o que é abusivo e impertinente) e o ganho em dignidade e integridade psicológica para a vítima é máximo.

Portanto, a verdadeira efetividade da ampla defesa está em ser exercida dentro dos limites da legalidade, da razoabilidade e da ética processual. Só assim o processo penal poderá ser considerado legítimo: quando resguarda, de forma simultânea, a dignidade da vítima e as garantias do acusado.

### **3 O CASO MARIANA FERRER E A REVITIMIZAÇÃO NO ÂMBITO ESTATAL**

#### **3.1 ANÁLISE DO CASO MARIANA FERRER**

O caso Mariana Ferrer tornou-se um marco paradigmático da violência institucional e da falência do sistema de justiça brasileiro na proteção da dignidade da vítima de crimes sexuais.

A modelo e influenciadora digital foi vítima de estupro de vulnerável em 2018. O que deveria ter sido um processo destinado à busca da verdade e à reparação de danos transformou-se em um espetáculo de humilhação pública, configurando um exemplo concreto de revitimização institucional.

Desde o início das investigações, as falhas estatais foram perceptíveis. O exame realizado no Instituto Médico Legal (IML) e o tratamento dispensado à vítima já demonstravam a carência de protocolos sensíveis à condição da mulher em situação de violência.

A vitimização primária, inerente ao próprio ato criminoso, converteu-se rapidamente em vitimização secundária, uma vez que as instituições públicas acabaram por reproduzir novas formas de violência simbólica e psicológica (BURKE, 2022).

O ponto culminante da violência institucional ocorreu durante a audiência de instrução e julgamento, em 2020, amplamente divulgada pela mídia. No vídeo, é possível observar o advogado de defesa do réu dirigindo-se à vítima com afirmações ofensivas e de cunho moral, exibindo fotografias íntimas e descontextualizadas em clara tentativa de descredibilizá-la perante o juízo.

Este fato, por si só, demonstrava o desvirtuamento do direito de defesa para atingir a honra da ofendida. Em um dos momentos mais estarrecedores e cruéis, o advogado afirmou:

Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. E não dá para dar o teu showzinho. Teu showzinho você vai lá dar no Instagram depois, para ganhar mais seguidores (THE INTERCEPT BRASIL, 2020).

Diante das agressões verbais, Mariana, visivelmente abalada pela condução da audiência, implorou pela proteção mínima de seus direitos, clamando por respeito:

Eu gostaria de respeito, doutor, excelentíssimo. Eu estou implorando por respeito, no mínimo. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados da forma que eu estou sendo tratada. Pelo amor de Deus, gente! (ND+, 2020).

A inércia e o silêncio do juiz e do promotor diante de tais ofensas verbais e morais representaram uma grave violação ao dever estatal de garantir a integridade física e psicológica da vítima, consubstanciando a falência do papel do Estado como garantidor de direitos fundamentais.

Tal omissão configura o descumprimento flagrante do princípio da devida diligência (due diligence), uma obrigação positiva imposta pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, o caso Mariana Ferrer não se resume a um relato de violência individual, mas constitui um retrato da violência institucionalizada, manifestada quando o próprio Estado se torna o agente reprodutor de sofrimento e negligência no ambiente judicial.

O episódio gerou ampla mobilização social sob a hashtag #JustiçaPorMarianaFerrer, que pressionou as instituições públicas a adotarem medidas legislativas reparadoras. A intensa repercussão resultou em debates e culminou na criação da Lei nº 14.245/2021, Lei Mariana Ferrer.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu formalmente a violação à dignidade da vítima e aplicou advertência ao juiz responsável pelo caso, reforçando a natureza institucional da falha

### 3.2 REVITIMIZAÇÃO: CONCEITO E AS SUAS MODALIDADES

O fenômeno da revitimização é um dos principais objetos de estudo da Vitimologia, ciência que se dedica a analisar o papel da vítima no cenário criminal. Manzanera (2002, p. 73) conceitua a vitimização de maneira geral como:

Um fenômeno pelo qual uma pessoa ou grupo de indivíduos se torna vítima de uma infração penal.

A compreensão de suas formas permite identificar as falhas estruturais que perpetuam o sofrimento da vítima, indo além da agressão inicial. De acordo com a classificação desenvolvida por Anderson Burke (2022), a vitimização se manifesta em três espécies: primária, secundária e terciária.

A vitimização primária refere-se ao dano inicial e direto provocado pelo agente criminoso, sendo o resultado imediato do ato violento. É o dano original suportado pelo ofendido.

Já a vitimização secundária, também denominada institucional ou processual, é aquela que ocorre no âmbito das instituições encarregadas da persecução penal. Trata-se do momento em que o Estado, e não mais o agressor, passa a intensificar o sofrimento da vítima. Como explica Viana (2014, p. 69):

A vitimização secundária é gerada pelas disposições previstas no próprio Código de Processo Penal, uma vez que procedimentos padronizados e indiferenciados, como oitivas sem preparo e confrontos com o agressor, podem causar danos psicológicos severos

O autor complementa que o Estado, ao tratar a vítima como mera fonte de prova, "deixa de reconhecê-la como sujeito de direitos".

A vitimização terciária, por sua vez, manifesta-se na esfera comunitária e social, fora do ambiente institucional. Beristain (2007, p. 67) a define como o fenômeno que:

Emerge como resultado das vivências e processos de etiquetamento decorrentes das vitimizações primária e secundária.

Nesse estágio, a vítima passa a sofrer rejeição, descrédito e estigmatização social, sendo frequentemente responsabilizada pela violência sofrida. Essa forma de opressão foi notoriamente evidente no caso de Mariana Ferrer, transformando o ocorrido em um ciclo de violência sistêmica que perpetua a exclusão e a vulnerabilidade do ofendido.

### 3.3 O PAPEL DO ESTADO NA PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

A proteção à vítima constitui um dever positivo do Estado Democrático de Direito, decorrente do princípio-mor da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a atuação estatal deve se pautar pelo princípio da devida diligência (due diligence), que impõe ao poder público a obrigação de prevenir, investigar e punir atos de violência. A diligência é um requisito ético e jurídico para a legitimidade do processo penal.

Como observa Larrauri (2001, p. 313):

É essencial que o Estado assegure um tratamento sério às vítimas, evitando perguntas constrangedoras e julgamentos morais que apenas reforçam o ciclo da violência.

A Convenção de Belém do Pará (1994) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979) consagram a obrigação internacional de os Estados adotarem políticas de prevenção e proteção à mulher vítima de violência.

A crítica à falência estatal não se restringe à omissão judicial, mas se estende à insuficiência das políticas públicas e da cultura institucional no enfrentamento à violência de gênero.

Nesse sentido, Raphael Boldt de Carvalho e Milena Nascimento (2024), ao analisarem a eficácia das normativas existentes, reforçam que a solução transcende a esfera legal, exigindo uma transformação profunda na atuação institucional:

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) é um marco no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada um avanço civilizatório no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, sua existência não foi suficiente para frear a escalada da violência, especialmente no contexto da pandemia. Isso demonstra que a violência de gênero não é um problema meramente legal ou de política pública, mas sim um fenômeno estrutural e cultural que exige ações integradas e de longo prazo. É preciso ir além da resposta punitiva e investir em políticas de prevenção, educação e conscientização, capazes de modificar a cultura machista e patriarcal que naturaliza a violência contra a mulher. A capacitação dos agentes públicos, em especial os das áreas de segurança e justiça, também se mostra essencial para o efetivo enfrentamento do problema e para a garantia de um

atendimento humanizado e livre de revitimização. Em muitas situações, a atuação deficiente e negligente do Estado contribui para a manutenção do ciclo de violência (BOLDT DE CARVALHO; NASCIMENTO, 2024).

O excerto sustenta que a negligência estatal no atendimento e capacitação dos agentes públicos, das áreas de segurança e justiça, é um fator determinante na manutenção do ciclo de violência e na ausência de um atendimento humanizado e livre de revitimização.

Portanto, a negligência institucional no tratamento da vítima constitui uma violação direta a esses compromissos internacionais e constitucionais. Consoante Burke (2022), a revitimização institucional representa a mais grave forma de violência estatal, pois ocorre "no exato espaço que deveria restabelecer a dignidade da vítima".

#### 3.4 AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS PROPORCIONADAS PELA LEI MARIANA FERRER E SUA EFETIVIDADE

A intensa repercussão do caso Mariana Ferrer culminou na promulgação da Lei nº 14.245/2021, que alterou dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal com o objetivo de coibir práticas atentatórias à dignidade da vítima e das testemunhas.

A norma introduziu no Código de Processo Penal os artigos 400-A e 474-A, que estabelecem vedação a manifestações sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto da apuração e proíbem o uso de linguagem ofensiva à dignidade da vítima.

Adicionalmente, modificou o artigo 344 do Código Penal, acrescentando causa de aumento de pena quando a coação no curso do processo envolver crimes contra a dignidade sexual.

Essas alterações representam um avanço civilizatório inegável na busca por um processo penal mais humano e equilibrado. Contudo, defendo que sua efetividade depende fundamentalmente da postura ética e da sensibilidade dos magistrados e membros do Ministério Público.

Conforme observam Rosa e Souza (2021, p. 115), a interpretação do que constitui “elementos alheios aos fatos” é subjetiva e dependerá do compromisso dos operadores do direito em preservar a dignidade sem comprometer a plenitude da defesa.

O verdadeiro diferencial e maior avanço da Lei nº 14.245/2021 reside no artigo 400-A do CPP, que expressamente atribui ao juiz o dever de:

Garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

Essa imposição legal transforma o papel do magistrado, que deixa de ser um espectador passivo para se tornar um agente ativo na proteção da dignidade da vítima, atuando como verdadeiro guardião do processo.

A norma não apenas veda a conduta abusiva do advogado, mas também coage o Estado (na figura do juiz e do promotor) a exercer o dever de due diligence, sob risco de sanção. A efetividade da lei, portanto, será medida não apenas pela eventual punição de advogados que adotem condutas ofensivas, mas, sobretudo, pela postura proativa dos magistrados em salvaguardar a vítima.

Dessa forma, a Lei Mariana Ferrer reafirma, na prática, que o limite da ampla defesa é o direito fundamental à integridade psíquica. O processo penal democrático não se aperfeiçoa pela imposição de limites arbitrários à defesa, mas sim pelo equilíbrio ético entre a liberdade do réu e a proteção da dignidade da vítima.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar se a Lei Mariana Ferrer, na ponderação entre o direito à ampla defesa e a dignidade das vítimas de crimes sexuais, consegue manter um equilíbrio jurídico eficaz ou se provoca prejuízo ao réu.

O ponto de partida revelou-se a constatação histórica de que o sistema de Justiça Criminal falhou em oferecer tratamento adequado às vítimas, frequentemente priorizando o castigo ao autor do delito em detrimento da reparação integral àqueles que sofrem o crime.

O caso emblemático de Mariana Ferrer emerge, assim, como prova empírica dessa falência, revelando a urgência de repensar a forma como a justiça lida com a vítima como sujeito de direito, e não apenas como meio de prova.

O diagnóstico crítico desenvolvido neste trabalho apontou a vitimização secundária como problema central, evidenciando que o próprio Estado, ao conduzir o processo penal de maneira insensível, intensifica o dano sofrido pela vítima. Essa falha se materializa na visão reducionista de considerar a vítima como fonte de prova testemunhal, negligenciando sua dignidade, integridade e o dever de devida diligência.

Diante dessa realidade, é possível afirmar categoricamente que a Lei Mariana Ferrer não provoca prejuízo ao réu, mas, ao contrário, efetua uma ponderação necessária entre princípios constitucionais fundamentais. Ao impor limites éticos ao exercício da ampla defesa, a lei busca vedar estratégias processuais que se configuram como nova agressão à vítima, garantindo que o processo penal não se converta em instrumento de revitimização.

Assim, rompe-se com o trinômio delinquente–vítima–Estado, corrigindo um enfoque bilateral ultrapassado, e promovendo um paradigma em que a proteção da dignidade não é obstáculo à defesa, mas condição de sua legitimidade.

O maior avanço desta lei reside na responsabilização civil, penal e administrativa do magistrado omissor, estabelecendo um mecanismo de coerção que transforma o juiz em agente ativo de proteção. Isso ataca a raiz da negligência institucional, exigindo a capacitação e a postura humanizada dos agentes públicos.

No entanto, sua eficácia demanda que a sociedade também assuma um papel vigilante e transformador, combatendo a vitimização terciária, aquela que se instala no seio social, na família, nos amigos e na comunidade.

O sistema de Justiça Criminal precisa transcender o paradigma da mera punição, assumindo o compromisso de reconstruir a dignidade da vítima e internalizando o custo do delito como um dever de solidariedade coletiva.

A justiça não pode ser um novo crime. O processo penal deve ser o limite da violência, não a sua continuidade.

O maior avanço desta lei reside na responsabilização civil, penal e administrativa do magistrado omissor, estabelecendo um mecanismo de coerção que transforma o juiz em agente ativo de proteção. Isso ataca a raiz da negligência institucional, exigindo a capacitação e a postura humanizada dos agentes públicos.

No entanto, sua eficácia demanda que a sociedade também assuma um papel vigilante e transformador, combatendo a vitimização terciária, aquela que se instala no seio social, na família, nos amigos e na comunidade.

O sistema de Justiça Criminal precisa transcender o paradigma da mera punição, assumindo o compromisso de reconstruir a dignidade da vítima e internalizando o custo do delito como um dever de solidariedade coletiva.

A justiça não pode ser um novo crime. O processo penal deve ser o limite da violência, não a sua continuidade.

## REFERÊNCIAS

A AGÊNCIA BRASIL. CNJ adverte juiz responsável por audiência de Mariana Ferrer. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-11/cnj-adverte-juiz-responsavel-por-audiencia-de-mariana-ferrer>. Acesso em: 13 out. 2025.

ALENCAR, Carolynne Santos. A dignidade da vítima no processo penal e a revitimização institucional. Revista Eletrônica de Direito e Sociedade, [S. l.], v. 10, n. 2, 2022.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BERISTAIN, Antonio. Criminología y Victimología. Madrid: Dykinson, 2007.

BOLDT DE CARVALHO, Raphael; NASCIMENTO, Milena Rodrigues. O aumento da violência contra a mulher no contexto da pandemia do vírus SARS-COV-2 e a eficácia das políticas públicas de enfrentamento. Revista LEX de Criminologia & Vitimologia, Porto Alegre, v. 4, n. 10, p. 47-60, jan./abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal para coibir práticas atentatórias à dignidade da vítima e da testemunha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

BURKE, Anderson. Vitimologia: Manual da Vítima Penal. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra mulheres em 2021. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Direito à prova no processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

JORIO, Israel Domingos. Crimes sexuais. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LARRAURI, Elena. Controlando a violência de gênero. Barcelona: Tirant lo Blanch, 2001.

MANZANERA, Luis Rodríguez. Victimología: el estudio de la víctima. México: Porrúa, 2002.

MENESSES, Edja Ianka de Moraes. Lei Mariana Ferrer como instrumento contra a violência institucional. Revista de Direito e Gênero, [S. l.], v. 12, n. 1, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOURA BITTENCOURT, Edgard. Vítima. 3. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda., 1987.

ND+. Vídeo: assista à íntegra da audiência polêmica do caso Mariana Ferrer. Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/justica/video-assista-a-integra-da-audiencia-polemica-do-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em: 5 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Adotada em 18 de dezembro de 1979. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder. Resolução 40/34 da Assembleia Geral, 29 nov. 1985. Disponível em: <https://www.un.org/>. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Adotada em Belém, Pará, em 9 de junho de 1994. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 30 set. 2025.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

ROSA, Thais Pinhata de; SOUZA, Raquel Rosa. Limites da Lei Mariana Ferrer e o Tribunal do Júri. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, [S. l.], v. 17, n. 2, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus n. 598.886/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25 ago. 2020, DJe 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus n. 104.410/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06 mar. 2012 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3903548>. Acesso em: 30 set. 2025

THE INTERCEPT BRASIL. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de estupro culposo e advogado humilhando jovem. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 5 out. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIANA, José de Farias. Vitimologia e a vítima no processo penal. Fortaleza: Premium, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.